



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10108.000143/2008-32
ACÓRDÃO	3001-003.035 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGESA ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/11/2003, 28/02/2005

VOLUME DEPOSITADO EM RECINTO SOB CONTROLE ADUANEIRO. NÃO LOCALIZADO. MULTA. APLICAÇÃO. Aplica-se a multa prevista pelo artigo 107, VII, “a”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado.

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO. Constatado o vício de representação da parte recorrente e feita a regular intimação para a respectiva regularização em prazo razoável, sem que a empresa tenha se manifestado, impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário por desatendimento de requisito de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento consubstanciado no Auto de Infração no 0145200/00075/07 (fls. 02 a 37), que constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais), correspondente à multa prevista no art. 107, inciso VII, alínea “a”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

A Recorrente foi cientificado do referido lançamento em 26 de fevereiro de 2008 (fl. 02). Em 25 de março de 2008, tempestivamente, apresentou Impugnação requerendo a anulação do lançamento (fls. 1355 a 1487).

Em 25 de março de 2015, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 1550 a 1589) contra o Acórdão nº 16-65.310, da 24ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Impugnação, com manutenção do crédito tributário (fls. 1524 a 1536).

Ocorre que, imperioso se faz ressaltar que a documentação juntada ao recurso não estava em consonância com a normativa da Receita Federal do Brasil (RFB), o que gerou a Intimação SARAC/IRF/COR no 014/2015, da qual o Interessado tomou ciência em 06 de abril de 2015, para que apresentasse a Procuração com poderes específicos para representação junto à RFB, documento (cópia autenticada ou acompanhada do original) que permitisse a identificação e a conferência das assinaturas e peça recursal (peça apartada) com aposição de assinatura na mesma.

No presente casos, verificou-se que tal Intimação foi apenas parcialmente atendida no dia 08 de abril de 2015 (fls. 1592 a 1596), visto que foi apresentada a Procuração com poderes específicos e apenas cópia simples do documento de identificação solicitado, não estando a mesma acompanhada do original. Também não foi apresentada a peça recursal (peça apartada) com aposição de assinatura.

Com efeito, foi emitida a Intimação SARAC/IRF/COR nº 017/2015, da qual o Interessado tomou ciência em 13 de abril de 2015, para que fosse apresentado o documento (cópia autenticada ou acompanhada do original) que permitisse a identificação e a conferência da assinatura aposta na peça recursal.

Todavia, embora a Intimação tenha sido respondida no dia 20 de abril de 2015, durante processo de conferência de assinaturas, verificou-se que a assinatura aposta na

apresentação da peça recursal (fl. 1150) não correspondia à assinatura que consta no documento do Procurador do Interessado (fl. 1606).



Diante disso, em consonância com a normativa legal vigente, a qual será demonstrada a seguir, foi emitida a Intimação SARAC/IRF/COR no 020/2015, da qual o Interessado tomou ciência em 05 de maio de 2015, com a exigência de apresentação de prova de identidade por meio do reconhecimento de firma da peça recursal. No entanto, não houve resposta a essa última Intimação.

Não obstante, por meio da resposta à Intimação SARAC/IRF/COR no 019/2015, a recorrente recusou-se a cumprir tal exigência.

É o relatório

VOTO

Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser não conhecido.

Da análise do processo, observou-se a irregularidade da representação da contribuinte, tendo em vista que consta nos autos dúvidas quanto a autenticidade da assinatura da procuração para estabelecer mandato de procurador da pessoa jurídica ao signatário do Recurso Voluntário, Sr. Edward de Figueiredo Cruz (OAB/MS 5375).

A exigência quanto à Procuração com poderes específicos para atuar junto à RFB é medida de cautela com a finalidade do resguardo do sigilo fiscal, uma vez que a atuação no PAF permite ao Procurador obter conhecimento a respeito de débitos que possui o contribuinte e essa informação é acobertada pelo sigilo fiscal:

Nota SRRF01/Disit no 1, de 13 de junho de 2008 59. No âmbito da Receita Federal do Brasil, sempre que na prestação dos serviços se fizer referência a dados de natureza econômica ou financeira do mandante, é imperioso sustentar que o ato extrapola a administração comum. É forçoso reconhecer que a transmissão de informações acobertadas pelo sigilo fiscal vai além da mera administração ordinária. Logo, para tanto, a procuração deve conter outorga de poderes especiais para atuar junto à RFB. (vide item 8.13). (grifos meus).

Outrossim, o Decreto no 7.574, de 29 de setembro de 2011, é explícito quanto à exceção à dispensa de reconhecimento de firma em petições dirigidas à administração pública nos casos de dúvida sobre a autenticidade da assinatura:

Decreto no 7.574, de 29 de setembro de 2011 Art. 4º É dispensado o reconhecimento de firma em petições dirigidas à administração pública, salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha explicitamente essa condição, podendo, no caso de dúvida sobre a autenticidade da assinatura ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, antes da decisão final, ser exigida a apresentação de prova de identidade do requerente (Lei n o 4.862, de 29 de novembro de 1965, art. 31). (grifos meus)

Restou demonstrado nos autos do presente processo que a recusa expressa da Recorrente em cumprir a exigência imposta pela Autoridade Fiscal, não tendo o mesmo apresentado a peça recursal com reconhecimento de firma. Tal fato põe em xeque a autenticidade do referido documento e da representação por parte de quem apresentou o recurso.

Portanto, em exame de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário, por vício de representação processual, tendo em vista que a contribuinte se quedou inerte, não adotando qualquer providência para saneamento do feito, mesmo depois de regularmente intimada.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 3001-003.035 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10108.000143/2008-32

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin

DOCUMENTO VALIDADO